

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 4.782, DE 2023

(APENSADO PL N° 4.855, DE 2023)

Acrescenta art. 10-A à Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que “Dispõe sobre as atividades das agências de turismo”, com o objetivo de assegurar ao adquirente de bilhete de passagem aérea e de demais serviços e atividades de viagem ou de turismo a emissão do respectivo comprovante no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar da confirmação do pagamento.

Autora: Deputada DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.782, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Defensor Stélio Dener, pretende acrescentar o art. 10-A à Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que “Dispõe sobre as atividades das agências de turismo”.

Na justificativa, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de tutelar os direitos dos adquirentes de bilhetes de passagens aéreas frente a uma situação que vem se tornando recorrente em diversas agências de turismo,a efetivação da reserva sem a correspondente emissão do bilhete.

Ao projeto principal foi-se apensado o Projeto nº 4.855, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, que objetiva altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer normas de proteção ao consumidor de serviços de turismo

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor, Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.



LexEdit
* C D 2 3 7 4 5 4 1 7 5 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 4.782, de 2023, do seu apensado: Projeto de Lei nº 4.855, de 2023.

Considero os projetos meritórios sob exame, tendo em vista que busca assegurar a qualidade do serviço prestado, no que se refere, a venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagem aérea e demais serviços e atividades de viagem ou de turismo, as agências de turismo e as agências de viagem e turismo. Com efeito de instituir a obrigatoriedade de um prazo máximo de vinte e quatro horas para a emissão tanto dos bilhetes aéreos, quanto de vouchers relativos a outros serviços e atividades contratados pelo viajante.

Assim sendo, destaco a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também denominada Código de Defesa do Consumidor, que abomina a publicidade enganosa ou abusiva, o que significa que as informações promocionais não devem induzir o consumidor a erro. As informações fornecidas nas campanhas publicitárias de passagens aéreas devem ser precisas e verdadeiras. Veja:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I -

II -

III -

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"

Deste modo, fica evidente que, embora o Código de Defesa do Consumidor não aborde diretamente a venda comissionada ou a intermediação remunerada na comercialização de passagens aéreas, ele estabelece princípios gerais que se aplicam a todas as transações comerciais, incluindo as relacionadas a passagens aéreas. Tais princípios são reforçados e ampliados pelo projeto do nobre Deputado, com o objetivo de evitar que os consumidores sejam prejudicados.



* C D 2 3 7 4 5 4 4 1 7 5 0 0 *

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** de Lei nº 4.782, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Defensor Stélio Dener, e do seu apensado Projeto de Lei nº 4.855, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Cabo Gilberto Silva, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

Apresentação: 24/11/2023 15:15:35.883 - CDC
PRL 1 CDC => PL4782/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237454417500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N° 4.782, DE 2023
(APENSADO PL N° 4.855, DE 2023)

Introduz o artigo 10-A na Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que “Dispõe sobre as atividades das agências de turismo”, para garantir que os compradores de bilhetes de passagem aérea e outros serviços relacionados a viagens e turismo recebam o comprovante correspondente no prazo máximo de vinte e quatro horas após a confirmação do pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 10 da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º

I - o serviço oferecido, especificando a modalidade de transporte, datas e horários de prestação do serviço;

II - o valor total, os termos de pagamento e, se aplicável, as opções de financiamento;

III - As condições referentes à modificação, cancelamento e reembolso dos pagamentos pelos serviços;

IV - identificação das empresas e empreendimentos participantes responsáveis pela realização do transporte; e

V - sinalização de eventuais restrições existentes para a sua realização. (NR)”

Art.2º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014:

“Art. 10-A. Ao realizarem a venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagem aérea e demais serviços e atividades de viagem ou de turismo, as agências de turismo e as agências de viagem e turismo devem providenciar, no prazo máximo de vinte e quatro



* C D 2 3 7 4 5 4 4 1 7 5 0 0 * LexEdit

horas após a confirmação do pagamento, a emissão do bilhete de passagem junto ao transportador aéreo, ou do comprovante de reserva junto ao prestador do serviço contratado, e promover a respectiva entrega ao adquirente.

Parágrafo único. Caso o bilhete de passagem aérea ou o comprovante de reserva do serviço contratado não seja emitido no prazo estabelecido no caput deste artigo, o adquirente poderá exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, que deve ser creditada na mesma modalidade de pagamento utilizada na aquisição, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

II - no caso de passagens aéreas, é possível reagendar a viagem ao fazer uma nova reserva e emitir um novo bilhete com a mesma origem e destino, em uma data e horário de escolha do comprador, mantendo a classe tarifária original, preços e demais condições contratadas inicialmente.

III - tratando-se de demais serviços e atividades de viagem ou de turismo, a respectiva marcação, mediante efetivação de nova reserva para data e horário de livre escolha do adquirente, dentre os disponíveis pelo prestador selecionado e mantidos os preços e demais condições originalmente contratados.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, de .



Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

